LEI MUNICIPAL Nº 2.491/10, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

Câmara Municipal de Jacundá
CNPJ: 02.944.615/0001-00
APROVADO
Única votação, em 23/09/2010
1ª e 2ª votação, em ___/___/___
Secretário Presidente

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, FINANCEIROS DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, no Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal de Jacundá/PA **aprovou** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – A entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos; e,

II – A entidade esportiva registrada na respectiva federação.

Art. 2º. São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, desde que cumpridas às exigências da legislação, o bem imóvel:

I – Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas autarquias;

II – Pertencente a agremiações desportiva, licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III – Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais de trabalhadores, com a finalidade de promover sua reunião, representação, defesa, elevação de seu nível social, cultural, físico ou recreativo;

IV – Pertencente a sociedade civil, sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, religiosas, de cunho social, recreativas ou esportivas;

V – Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI – Pertencente a aposentados, portadores de deficiência, cidadão arrimo de família que recebam mensalmente até um salário mínimo vigente, desde que esta seja a única fonte de renda;

VII – Imóvel com valor venal de até R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. A isenção disposta no inciso VI incide tão-somente sobre o bem imóvel que sirva de residência para o aposentado, portador de deficiência e cidadão arrimo de família.

Art. 3º. São isentos da taxa de licença para localização e funcionamento as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias, orfanatos e asilos, legalmente constituídos e organizados que necessariamente não tenham fins lucrativos.

Art. 4º. As isenções dispostas nos artigos anteriores somente beneficiam as entidades que preencham os seguintes requisitos constantes de estipulação obrigatoriamente incluída em seus respectivos estatutos:

I – Não distribuírem a seus dirigentes ou associados, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros;

II – Aplicarem seus recursos, integralmente, no país e, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III – Mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV – Provarem, através de seus estatutos, que desenvolvem atividades sem fins lucrativos.

Art. 5º. O benefício da isenção do pagamento do tributo deverá ser requerido, nos termos desta Lei e do Código Tributário Municipal, com vigência a partir de 30 dias a contar da análise jurídica da solicitação de isenção.

Art. 6º. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, anualmente, por documento hábil, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento imediato do benefício.

Art. 7º. Serão excluídos do benefício de isenção fiscal de que trata esta Lei, até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2010.

IZALDINO ALTOÉ
Prefeito Municipal